



## POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DO ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AOS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE

 STF	Tema 551
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> <li>• RE nº 1.066.677/MG</li> </ul>	<p><b>Reconhecida a repercussão geral:</b> 31/05/2012 (ARE 646.000/MG convertido no RE nº 1.066.677/MG)</p> <p><b>Acórdão de mérito publicado:</b> 01/07/2020</p> <p><b>Trânsito em julgado:</b> 21/10/2020 (certidão disponibilizada em 21/10/2020)</p>
<b>Questão jurídica</b>	
<p>Discute-se, à luz do <i>caput</i> e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.</p>	
<b>Tese firmada</b>	
<p>Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.</p>	
<b>Observações</b>	
<p><b>1) Direitos na contratação temporária efetuada em conformidade com as disposições legais e constitucionais:</b> são devidos apenas o salário e as verbas previstas na legislação de regência da contratação e no contrato.</p> <p><b>2) Direitos do servidor quando for “comprovado o <u>desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações</u>”:</b> são devidos 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional.</p> <p><b>3) Grupo Representativo de Controvérsia (GR) nº 25.</b> Trata da possibilidade de aplicação do Tema nº 551 aos direitos sociais do artigo 39, § 3º, da CR, distintos das férias e do 13º salário. A tese firmada no paradigma restringiu-se à análise do direito às férias, acrescidas do terço constitucional, e ao 13º salário, não havendo manifestação expressa sobre as demais verbas do art. 39, § 3º, CR. A Primeira Vice-Presidência do TJMG admitiu ao STF o GR nº 25, de forma a propiciar a solução dessa questão, que é polêmica, sob o rito da Repercussão Geral.</p> <p><b>4) Grupo Representativo de Controvérsia (GR) nº 22</b> (Recursos Extraordinários nos 1.0000.21.249165-8/002, 1.0000.22.005294-8/003 e 1.0701.13.005692-5/003). Trata da possibilidade de aplicação do Tema nº 551 a outros casos de invalidade de contratação temporária. A rigor, de acordo com a tese firmada, o Tema nº 551 incide em caso específico de nulidade da contratação, quando houver “desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. Há polêmica no TJMG sobre a aplicação dessa tese aos outros casos de nulidade da contratação temporária (disciplinados no Tema nº 612 da repercussão geral). Não há parâmetros no acórdão do Tema nº 551 e na jurisprudência do STF para solução dessa polêmica. A Primeira Vice-Presidência do TJMG remeteu ao STF o GR nº 22, de forma a propiciar a solução dessa questão sob o rito da Repercussão Geral. Para maiores informações sobre o GR nº 22, vide a <i>one page</i> sobre o Tema nº 916 da Repercussão Geral.</p>	

**Temas relacionados:**

Temas [191](#), [308](#), [612](#) e [916 – STF](#) e [1020 – STJ](#)